



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2458250 - MT (2023
/0306270-1)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS VENTURA
AGRAVADO : NIVALDO GONCALVES RODRIGUES
AGRAVADO : SALVADOR APARECIDO
AGRAVADO : ADEMIR BRASILINO DE BARROS
AGRAVADO : VIRILIO GONCALVES FILHO
AGRAVADO : JORGE IRANI QUEIROZ
AGRAVADO : ELIZEU ANTONIO QUEIROZ
AGRAVADO : LUIZ CARLOS QUEIROZ
AGRAVADO : LEVINO APARECIDO CARDOSO
AGRAVADO : JOSE CARLOS GOULART
AGRAVADO : REINALDO LANZONI DA SILVA
AGRAVADO : OTAVIO PAULO DE ALCANTARA
AGRAVADO : ANTONIO CARVALHO PERES
AGRAVADO : AMILTON DE CARVALHO PERES
AGRAVADO : ANTONIO CANDIDO NETO
AGRAVADO : ARLINDO FERNANDES PACHECO
AGRAVADO : HELIO DE SOUZA
AGRAVADO : LORENTINO DO CARMO DE JESUS
AGRAVADO : LUCIANO DA SILVA CARDOSO
AGRAVADO : SILVANEI RODRIGUES GOULART
AGRAVADO : VALDIR VILLA
AGRAVADO : ALEXSANDRO DE ABREU PERES
AGRAVADO : MARLENE GONCALVES RODRIGUES
AGRAVADO : JAIR PIVETA DE BRITO
AGRAVADO : JOSE BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : NIUZETE COUTINHO MAGALHAES VENTURA
AGRAVADO : RONI ELIAS CARDOSO
AGRAVADO : ANTONIO VAZ VARGAS
AGRAVADO : ROSANGELA VARGAS GATTO

AGRAVADO : CATIA DOS SANTOS SANTANA
AGRAVADO : DAIANE BERNARDES PRESTES
AGRAVADO : ERNANDA BERNARDES PRESTES ITO
AGRAVADO : JOAO PAULO DE CARVALHO
AGRAVADO : MARLI CORREIA NARDY
AGRAVADO : IDENILDA DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO : GELSON MORBACH
AGRAVADO : AUDAIRTON BARRA DE SOUZA
AGRAVADO : JULIO CESAR SOUZA SILVA
AGRAVADO : LUZINETE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ADILSON BATISTA LIMA - MT018218

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. MAJORAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que o valor a título de danos morais coletivos deveriam ser readequados, considerando a gravidade da infração cometida, o impacto no seio da sociedade, a capacidade econômica das partes recorridas e o caráter pedagógico da medida.

3. Dessa forma, nos termos da jurisprudência do STJ, A revisão da conclusão alcançada pelo colegiado estadual (acerca da razoabilidade e proporcionalidade do quantum fixado a título de dano moral coletivo) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso dada a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de julho de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2458250 - MT (2023
/0306270-1)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS VENTURA
AGRAVADO : NIVALDO GONCALVES RODRIGUES
AGRAVADO : SALVADOR APARECIDO
AGRAVADO : ADEMIR BRASILINO DE BARROS
AGRAVADO : VIRILIO GONCALVES FILHO
AGRAVADO : JORGE IRANI QUEIROZ
AGRAVADO : ELIZEU ANTONIO QUEIROZ
AGRAVADO : LUIZ CARLOS QUEIROZ
AGRAVADO : LEVINO APARECIDO CARDOSO
AGRAVADO : JOSE CARLOS GOULART
AGRAVADO : REINALDO LANZONI DA SILVA
AGRAVADO : OTAVIO PAULO DE ALCANTARA
AGRAVADO : ANTONIO CARVALHO PERES
AGRAVADO : AMILTON DE CARVALHO PERES
AGRAVADO : ANTONIO CANDIDO NETO
AGRAVADO : ARLINDO FERNANDES PACHECO
AGRAVADO : HELIO DE SOUZA
AGRAVADO : LORENTINO DO CARMO DE JESUS
AGRAVADO : LUCIANO DA SILVA CARDOSO
AGRAVADO : SILVANEI RODRIGUES GOULART
AGRAVADO : VALDIR VILLA
AGRAVADO : ALEXSANDRO DE ABREU PERES
AGRAVADO : MARLENE GONCALVES RODRIGUES
AGRAVADO : JAIR PIVETA DE BRITO
AGRAVADO : JOSE BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : NIUZETE COUTINHO MAGALHAES VENTURA
AGRAVADO : RONI ELIAS CARDOSO
AGRAVADO : ANTONIO VAZ VARGAS
AGRAVADO : ROSANGELA VARGAS GATTO

AGRAVADO : CATIA DOS SANTOS SANTANA
AGRAVADO : DAIANE BERNARDES PRESTES
AGRAVADO : ERNANDA BERNARDES PRESTES ITO
AGRAVADO : JOAO PAULO DE CARVALHO
AGRAVADO : MARLI CORREIA NARDY
AGRAVADO : IDENILDA DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO : GELSON MORBACH
AGRAVADO : AUDAIRTON BARRA DE SOUZA
AGRAVADO : JULIO CESAR SOUZA SILVA
AGRAVADO : LUZINETE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ADILSON BATISTA LIMA - MT018218

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. MAJORAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que o valor a título de danos morais coletivos deveriam ser readequados, considerando a gravidade da infração cometida, o impacto no seio da sociedade, a capacidade econômica das partes recorridas e o caráter pedagógico da medida.

3. Dessa forma, nos termos da jurisprudência do STJ, A revisão da conclusão alcançada pelo colegiado estadual (acerca da razoabilidade e proporcionalidade do quantum fixado a título de dano moral coletivo) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso dada a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pela Presidência, a qual conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da aplicação da Súmula 7/STJ (fls. 1.441-1.444).

O agravante alega que não se aplica a Súmula 7/STJ à hipótese, sob o seguinte argumento (fl. 1.452):

a revisão da quantia arbitrada a título de dano moral ambiental é suscetível de apreciação por essa col. Corte Superior quando evidenciado no acórdão recorrido que o valor reconhecido pelo Tribunal estadual se mostrou totalmente inadequado e desproporcional em cotejo com o dano efetivamente provocado, como nesse caso concreto.

Menciona que "é irrazoável que o dano moral coletivo arbitrado na sentença tenha seu valor reduzido de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para apenas R\$ 10.000,00 (dez mil reais), equivalente a 80% (oitenta por cento)" (fl. 1.451).

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que, dos argumentos apresentados no agravo interno, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque a Corte de origem, no que diz respeito à alegada violação dos arts. 944 do CC/2002 e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, após ampla análise do conjunto fático-probatório, decidiu readequar o valor arbitrado, a título de danos morais ambientais, para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando a gravidade da infração cometida, o impacto no seio da sociedade, a capacidade econômica das partes recorridas e o caráter pedagógico da medida, nos seguintes termos (fl. 1.382):

In casu, restou devidamente comprovada a ocorrência de dano ambiental em decorrência do desmatamento/queimada, bem como constatado o nexo de causalidade entre a degradação ambiental e a responsabilidade dos Apelantes mediante a agressão a bens e valores comuns a toda a coletividade, mostrando-se lícita a sua condenação à indenização extrapatrimonial ante os danos causados ao meio ambiente, por afetar o interesse de toda a comunidade em um meio ambiente adequado.

Por outro lado, considerando a gravidade da infração cometida; o impacto no seio da sociedade; a capacidade econômica dos Apelantes, o caráter pedagógico da medida a servir de freio à degradação ambiental; entendo que se mostra necessária readequação do valor arbitrado à título de danos morais coletivos para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Razão pela qual se mantém a aplicação da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AREsp n. 2.848.401, Ministro Sérgio Kukina, DJEN de 02/04/2025.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. MAJORAÇÃO DO MONTANTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATO PRÓPRIO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCEPCIONALIDADE. NÃO APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O dano extrapatrimonial deve ser quantificado de acordo com os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, cabendo ao prudente arbítrio judicial essa definição. A quantificação deve, ainda, levar em consideração as particularidades dos fatos e as circunstâncias do caso concreto, além de estar alinhada à função sancionatória e pedagógica da reparação.

1.1. A revisão da conclusão alcançada pelo colegiado estadual (acerca da razoabilidade e proporcionalidade do quantum fixado a título de dano moral coletivo) demandaria o revolvimento do acervo fático- probatório dos autos, o que é defeso dada a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Correto o entendimento da Presidência do Superior Tribunal de Justiça de conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, tendo em vista que é excepcional a revisão de honorários advocatícios, incumbência que cabe as instâncias ordinárias.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.406.061/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.)

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. MAJORAÇÃO DO MONTANTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCLUSÃO LASTREADA EM CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisão da Presidência que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

2. A Corte a quo, com base nas circunstâncias fático-probatórias e as peculiaridades do caso, analisou a gravidade da infração cometida, seu impacto na sociedade, a capacidade econômica dos causadores do dano e o caráter pedagógico da medida e entendeu que o valor fixado a título de dano moral coletivo atendeu aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

3. Portanto, a alteração do acórdão recorrido, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, inviável em Recurso Especial, consoante o disposto no enunciado da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.461.385/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.458.250 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0306270-1

Número de Origem:

00027834820168110025 27834820168110025

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS VENTURA

AGRAVADO : NIVALDO GONCALVES RODRIGUES

AGRAVADO : SALVADOR APARECIDO

AGRAVADO : ADEMIR BRASILINO DE BARROS

AGRAVADO : VIRGILIO GONCALVES FILHO

AGRAVADO : JORGE IRANI QUEIROZ

AGRAVADO : ELIZEU ANTONIO QUEIROZ

AGRAVADO : LUIZ CARLOS QUEIROZ

AGRAVADO : LEVINO APARECIDO CARDOSO

AGRAVADO : JOSE CARLOS GOULART

AGRAVADO : REINALDO LANZONI DA SILVA

AGRAVADO : OTAVIO PAULO DE ALCANTARA

AGRAVADO : ANTONIO CARVALHO PERES

AGRAVADO : AMILTON DE CARVALHO PERES

AGRAVADO : ANTONIO CANDIDO NETO

AGRAVADO : ARLINDO FERNANDES PACHECO

AGRAVADO : HELIO DE SOUZA

AGRAVADO : LORENTINO DO CARMO DE JESUS

AGRAVADO : LUCIANO DA SILVA CARDOSO
AGRAVADO : SILVANEI RODRIGUES GOULART
AGRAVADO : VALDIR VILLA
AGRAVADO : ALEXSANDRO DE ABREU PERES
AGRAVADO : MARLENE GONCALVES RODRIGUES
AGRAVADO : JAIR PIVETA DE BRITO
AGRAVADO : JOSE BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : NIUZETE COUTINHO MAGALHAES VENTURA
AGRAVADO : RONI ELIAS CARDOSO
AGRAVADO : ANTONIO VAZ VARGAS
AGRAVADO : ROSANGELA VARGAS GATTO
AGRAVADO : CATIA DOS SANTOS SANTANA
AGRAVADO : DAIANE BERNARDES PRESTES
AGRAVADO : ERNANDA BERNARDES PRESTES ITO
AGRAVADO : JOAO PAULO DE CARVALHO
AGRAVADO : MARLI CORREIA NARDY
AGRAVADO : IDENILDA DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO : GELSON MORBACH
AGRAVADO : AUDAIRTON BARRA DE SOUZA
AGRAVADO : JULIO CESAR SOUZA SILVA
AGRAVADO : LUZINETE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ADILSON BATISTA LIMA - MT018218

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS VENTURA
AGRAVADO : NIVALDO GONCALVES RODRIGUES
AGRAVADO : SALVADOR APARECIDO
AGRAVADO : ADEMIR BRASILINO DE BARROS
AGRAVADO : VIRGILIO GONCALVES FILHO
AGRAVADO : JORGE IRANI QUEIROZ
AGRAVADO : ELIZEU ANTONIO QUEIROZ
AGRAVADO : LUIZ CARLOS QUEIROZ
AGRAVADO : LEVINO APARECIDO CARDOSO
AGRAVADO : JOSE CARLOS GOULART
AGRAVADO : REINALDO LANZONI DA SILVA
AGRAVADO : OTAVIO PAULO DE ALCANTARA

AGRAVADO : ANTONIO CARVALHO PERES
AGRAVADO : AMILTON DE CARVALHO PERES
AGRAVADO : ANTONIO CANDIDO NETO
AGRAVADO : ARLINDO FERNANDES PACHECO
AGRAVADO : HELIO DE SOUZA
AGRAVADO : LORENTINO DO CARMO DE JESUS
AGRAVADO : LUCIANO DA SILVA CARDOSO
AGRAVADO : SILVANEI RODRIGUES GOULART
AGRAVADO : VALDIR VILLA
AGRAVADO : ALEXSANDRO DE ABREU PERES
AGRAVADO : MARLENE GONCALVES RODRIGUES
AGRAVADO : JAIR PIVETA DE BRITO
AGRAVADO : JOSE BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : NIUZETE COUTINHO MAGALHAES VENTURA
AGRAVADO : RONI ELIAS CARDOSO
AGRAVADO : ANTONIO VAZ VARGAS
AGRAVADO : ROSANGELA VARGAS GATTO
AGRAVADO : CATIA DOS SANTOS SANTANA
AGRAVADO : DAIANE BERNARDES PRESTES
AGRAVADO : ERNANDA BERNARDES PRESTES ITO
AGRAVADO : JOAO PAULO DE CARVALHO
AGRAVADO : MARLI CORREIA NARDY
AGRAVADO : IDENILDA DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO : GELSON MORBACH
AGRAVADO : AUDAIRTON BARRA DE SOUZA
AGRAVADO : JULIO CESAR SOUZA SILVA
AGRAVADO : LUZINETE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ADILSON BATISTA LIMA - MT018218

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2025